

A. I. Nº - 298958.0006/20-4  
AUTUADO - MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. O sujeito passivo juntou na inicial cópias de NF-e, a demonstrar que existiram saídas tributadas das mercadorias objeto da autuação, fato a assegurar a manutenção de parte dos créditos lançados na sua escrita fiscal. Refazimento da apuração do imposto. Infração 01 parcialmente caracterizada. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado nos autos que a empresa autuada procedeu à revenda de produto adquirido para comercialização. A Auditoria reconheceu a IMPROCEDÊNCIA da glosa do crédito fiscal. Infração 02 descaracterizada. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 03. O contribuinte apresentou um rol contendo 26 (vinte e seis) itens de mercadorias que não fazem parte do regime da substituição tributária, ou que saíram deste regime de tributação, à época das ocorrências levantadas na ação fiscal. Na fase de Informação Fiscal, o autuante procedeu corretamente à exclusão das cobranças lançadas sobre as mercadorias submetidas à tributação normal. Infração parcialmente elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração 04. Restou demonstrado na peça defensiva, que diversas mercadorias constantes das planilhas de débito estavam enquadradas no regime da Substituição Tributária. Infração também parcialmente elidida. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração 05. A Auditoria deixou de considerar a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. XIII do RICMS-Ba (Decreto 13.780/12), que beneficia as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%. Não considerados também os lançamentos de créditos tributários, em decorrência de vendas do estabelecimento para outras Unidades da Federação, envolvendo a aplicação da alíquota de 4%, incidente sobre as mercadorias originárias de importações do exterior, situação em que a empresa autuada procedeu em conformidade com as disposições da Resolução nº 013/2012 do Senado Federal. Infração reduzida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações 06 e 07. A defesa comprovou que parte das cobranças lançadas na infração 06 não procedem. Houve o reconhecimento expresso dos valores lançados na Infração

07. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS E NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Infrações 08, 09 e 10. Multas por descumprimento de obrigações acessórias. O contribuinte demonstrou, através dos arquivos transmitidos à SEFAZ-Ba, não proceder a acusação fiscal em relação a grande parte das notas apontadas pela auditoria, com ausência de registros na EFD (Escrita Fiscal Digital). Em decorrência das provas apresentadas na fase de defesa, o autuante procedeu ao refazimento das planilhas, com a exclusão das Notas Fiscais indevidamente lançadas das planilhas de débito. Remanesceu para essas cobranças parte dos valores lançados nas Infrações 08 e 09. Descaracterizada a exigência fiscal lançada na Infração 10. Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/06/2020, para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$315.403,09. A peça de lançamento é composta de 10 (dez) ocorrências fiscais a seguir descritas:

*Infração 01 – 01.02.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ATIVO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de abr e jul de 2016 e jan, fev, jun, ago, out, nov e dez de 2017. Valor lançado: R\$4.656,07. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 02 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO USO E CONSUMO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada no mês mai. de 2016. Valor lançado: R\$441,84. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 – 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan. a dez. dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$29.927,66. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 04 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativo de débito SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan a dez dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$101.383,27. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 05 – 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ocorrência verificada nos meses de jan. a dez. dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$2.164,73. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 06 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito DIFAL ATIVO – 2016. Ocorrência verificada nos meses de mai. e nov. de 2016. Valor*

*lançado: R\$146,85. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.*

**Infração 07 – 06.02.01** - *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito DIFAL DE USO E CONSUMO – 2016. Ocorrência verificada no mês de nov. de 2016. Valor lançado: R\$676,03. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.*

**Infração 08 – 16.01.01** - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e 2017. Ocorrência verificada no mês jan. de 2016 e nos meses jan. a nov. de 2017. Valor lançado: R\$56.609,82. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

**Infração 09 – 16.01.02** - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan., fev. e jul. de 2016 e nos meses jan. e nov. de 2017. Valor lançado: R\$84.103,70. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

**Infração 10 – 16.01.06** - *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e 2017. Ocorrência verificada no mês dez. de 2017. Valor lançado: R\$35.293,13. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

Documentos que compõem o Auto de Infração: a) Termo de Início de Fiscalização; b) Intimações para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações; c) Recibos de Arquivos Eletrônicos; d) Mídia Digital (fls. 13/18).

O contribuinte foi notificado do lançamento através de DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), ciência verificada em 06/07/2020. Ingressou com defesa administrativa em petição subscrita por um dos seus sócios, peça processual anexada entre as páginas 24 a 48 dos autos.

Após ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, discorrendo inclusive que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, emitiu vários Decretos prorrogando os prazos para apresentação da peça impugnatória, sendo o último, através do Decreto nº 19.886/2020, e fazer uma síntese das imputações fiscais lançadas pela Auditoria, a defesa passou a discorrer acerca das razões de fato e de direito visando contestar, ainda que parcialmente, as cobranças que integram o presente Auto de Infração.

Inicialmente fez observar que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, norma reproduzida na inicial. Além da exigibilidade do tributo estar suspensa em face da interposição da peça defensiva, o mesmo se aplica às multas impostas no auto de infração, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Na sequência o contribuinte informou que foi fiscalizado no período de 01/01/2016 a 31/12/2017, através da OS 501821/20, sendo, ao final, lavrado Auto de Infração em lide, no valor expressivo de R\$315.403,09, acrescido das demais cominações legais. Declarou ainda que a parte incontroversa do lançamento, no valor de R\$91.500,64, já foi devidamente reconhecida, sendo providenciado o pagamento, nos termos da legislação pertinente, restando, portanto, em discussão, o valor de R\$223.902,45, objeto da presente demanda.

Passou em seguida a abordar os pontos em que a defesa diverge da Auditoria, em cada uma das ocorrências lançadas no Auto de Infração.

**INFRAÇÃO 01** – “*crédito indevido de mercadorias destinadas ao ativo*” – a impugnante afirmou que participa de licitações, razão pela qual necessita proceder aquisições de produtos para atendimento às exigências impostas aos participantes desses certames. Não sabendo dos fatos, o Autuante aplicou penalidades sobre as notas de compras, constantes nas planilhas “CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ATIVO 2016” e “CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ATIVO 2017”. Anexou, na inicial, cópias de NF-e, visando comprovar a existência de saídas tributadas das mercadorias objeto da autuação. No entanto, reconheceu que parte dos produtos foram efetivamente destinados ao ATIVO FIXO do estabelecimento.

**Resumo da infração 01:** Da cobrança de R\$4.656,07, reconheceu apenas R\$923,05. Restando, portanto, o valor de R\$3.733,02, objeto da contestação empresarial.

**INFRAÇÃO 02** – “*crédito indevido de mercadorias destinadas para uso como material para uso e consumo*” – a defesa sustenta que a presente cobrança está relacionada à operação acobertada pela NF-e nº 5317, emitida em 13/05/2016, do fornecedor KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA, no valor real R\$4.418,10, com origem no Estado de Pernambuco.

Explicou que a cobrança é indevida, pois a aquisição do produto “CONDICIONADOR DE AR KOS 09FC 3HX” não foi destinada ao uso e consumo, conforme relatado pelo autuante na peça acusatória, e que o produto foi destinado a revenda e comercializado para uma instituição de ensino médio localizado na cidade de Valença, litoral do Estado da BA. Anexou aos autos a NF-e de venda, nº 90.753, com data de emissão 21/06/2016.

**Resumo da infração 02:** a defesa não reconheceu a totalidade da cobrança lançado no item 02 do Auto de Infração, no valor de R\$441,84.

**INFRAÇÃO 03** – “*crédito indevido de ICMS na aquisição mercadorias da substituição tributária*” - neste item a defesa contesta a glossa dos créditos sobre as seguintes aquisições:

1 - ESTOJO ESCOLAR POLIESTER 21 CM 5276 - NCM 4202.92.00 – produto que saiu do regime da substituição tributária (ICMS-ST) em 12/2015. Sendo tributado como produto normal a partir de 01/2016;

2 - PAPEL MICRO ONDULADO ARABESCO LILAS - NCM 4808.90.00 – este produto é um papel diferente do cobrado está inserido no Anexo 1. O Papel Crepon, que possui o mesmo NCM acima, é quem está na ST, no item 12.16;

3 – CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO PEQUENO - NCM 4819.20.00 – produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

4 - PAPEL VERGE A4 FILIPAPER PALHA 5 FL - NCM 4802.58.10 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

5 – CAIXA ARQUIVO MORTO AML ONDATECH - NCM 3923.10.90 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

6 - PAPEL FILIPINHO COLOR FILIPAPER C/45 FLS, - NCM 4811.90.90 – este produto é um papel diferente do cobrado que consta no Anexo I do RICMS – Bobina para fax que possui o mesmo NCM acima, enquadrado na substituição tributária – item 12.7;

7 - PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO - NCM 4808.10.00 - este produto é um papel diferente do cobrado que consta no Anexo I do RICMS – Papel Crepon que possui o mesmo NCM acima, enquadrado na substituição tributária – item 12.16;

8 - CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO GRANDE - NCM 4819.00.00 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

9 - CAIXA ARQUIVO EXORTO POL AZL ALVEOLAR, CAIXA ARQUIVO MORTO POL VDE ALVEOLAR, CAIXA ARQUIVO MORTO POL VML, CAIXA ARQUIVO MORTO POLIO PRONTOBOX AML - Todos ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/21-VD

com o mesmo NCM 3926.10.00 - produtos que não constam no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

10 - PAPEL MICRO ONDULADO AML, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO; PAPEL MICRO ONDULADO AZL ROYAL; PAPEL MICRO ONDULADO BCO; PAPEL MICRO ONDULADO LILAS; PAPEL MICRO ONDULADO LUA; PAPEL MICRO ONDULADO MARROM; PAPEL MICRO ONDULADO PINK; PAPEL MICRO ONDULADO PINK C/BOLA PTO; PAPEL MICRO ONDULADO PINK C/BOLA PTO; PAPEL MICRO ONDULADO PTO; PAPEL MICRO ONDULADO ROSA; PAPEL MICRO ONDULADO VDE BAN; PAPEL MICRO ONDULADO VERMELHO BOLA; PAPEL MICRO ONDULADO VME e PAPEL MICRO ONDULADO VML C/BOLA PTO - todos com o mesmo NCM 4808.90.00 – Estes produtos são papéis diferentes dos enquadrados no Anexo 01 do RICMS. O papel crepon, que está no regime da ST possui o mesmo NCM acima, inserido no item 12.16 do Anexo 01.

11 - PAPEL P/ FOTO A4 180G C/50FL MASTER – NCM 4802.58.10 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

12 - PAPEL P/ FOTO A4 130G C/20FL MASTER - NCM 4811.41.10 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

13 - CAIXA ARQUIVO MORTO PTO ANDATECH - NCM 3923.10.90 - produto que não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

14 - PAPEL BOBINA DE COUCHE 40CM S. JOÃO - NCM 4810.22.90 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

15 - PAPEL FOTOGRA ADESIVO A4 135G C/20FLS OFF PAP - NCM 4811.41.10 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

16 - PAPEL FOTOGRÁFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER - NCM 4811.51.29 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

17 - ALGODÃO EM BOLA FLOC 25 - NCM 5203.00.00 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

18 - CAIXA ARQUIVO MORTO PTO ANDATECH - NCM 3923.10.90 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

19 - PAPEL MICRO ONDULADO AMOR VME - NCM 4808.10.00 – salienta que este produto é um papel diferente do cobrado que está no Anexo 1. O Papel Crepon, que possui o mesmo NCM acima, é que está na ST, no item 12.16;

20 - PAPEL P/ FOTO A4 200G M2 C/50FLS MULTILASER – NCM 4816.20.00 – sustenta a defesa que este produto é um papel diferente do cobrado que está no Anexo 1. Informa ser Bobina para fax, que possui o mesmo NCM acima e que está na ST, no item 12.09;

21 - PAPEL P/ FOTO A4 240G M2 FILIPAPER C/10 FLS - NCM 4810.14.90 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

22 - PAPEL P/ FOTO GLOSSY A4 150g - NCM 4810.29.90 - produto não consta no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

23- PAPEL VERGE A4 FILIPAPER MARFIM 50FLS; PAPEL VERGE A4 FILIPAPER PALHA 50FL; PAPEL VERGE A4 FILIPAPER ROSA 5GFL; PAPEL VERGE A4 FILIPAPER SALMAO 50FL e PAPEL VERGE A4 FILIPAPER TURMALINA 50FLS. -Todos com o mesmo NCM 4802.58.10 – produtos que não constam no Anexo 01 do RICMS que trata da substituição tributária;

24 - CANETA COMPACTOR 07 PTO: CANETA COMPACTOR 07 VDE C/100; CANETA COMPACTOR 07 VME; CANETA COMPACTOR TOP 2000 AZL; CANETA COMPACTOR TOP 2000 AZL; CANETA COMPACTOR TOP 2000 PTO e CANETA COMPACTOR TOP 2000 VML. - Todos com o mesmo NCM 9608.10.00 – esclarece que emitiu duas NF-e (números 34998 e 78788) de devolução dos produtos para um fornecedor localizado no Estado do RJ, porém desistiu da devolução (mercadoria não foi devolvida e não havia mais possibilidade de cancelamento da NF-e). Explica ainda que a solução foi emitir as notas fiscais de ENTRADA nºs 91163 e 91391 para “neutralizar” o ocorrido. Operação ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/21-VD

acobertada pelo CFOP 2949;

25 - PAPEL FOTOGRA ADESIVO A4 135G C/20FLS OFF PAP e PAPEL FOTO A4 130G C/20FLS MASTER - NCM 4811.41.10 - sustenta a defesa que este produto é um papel diferente do cobrado que está no Anexo 1 do RICMS. Informa ser Bobina para máquina de calcular, que possui o mesmo NCM acima e que está na ST, no item 12.7;

26 - PAPEL FOTOGRÁFICO A4 180G C/50 FLS OFF PAPER- NCM 4811.51.28 - sustenta a defesa que este produto é um papel diferente do cobrado que está no Anexo 1 do RICMS. Informa ser Bobina para máquina de calcular, que possui o mesmo NCM acima e que está na ST, no item 12.7.

A impugnante declarou ainda que acostou aos autos as planilhas “CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - 2016” e “CRÉDITO FISCAL ÍNDEVIDO - 2017”, ao processo expondo o entendimento para cada situação, com a notas explicativas e discriminação dos valores que não são devidos. Entretanto, há valores devidos neste item a serem pagos pelo sujeito passivo.

**Resumo da infração 03:** O contribuinte destacou que para a cobrança de R\$29.927,66 para o ano de 2016, reconhece R\$1.580,59 e para o ano de 2017 o montante de R\$1.493,68. Totalizando assim o valor R\$3.074,27. Restando, portanto, o valor de R\$26.853,39 que está sendo impugnado.

**INFRAÇÃO 04 – “deixou de recolher ICMS em virtude de ter dado saída de produtos tributáveis como não tributáveis”** - pede a defendant que sejam observadas as circunstâncias a seguir descritas para os itens que integram o relatório da Auditoria:

1 - ÁLCOOL 500ML 92,8 INPM SANTA CRUZ – produto que está na ST, visto que o NCM 2207.10.00 encontra-se no item 6.1 do Anexo 1 da S.T. vigente nos anos 2016 a 2017;

2 - LIVROS com NCM 4901.99.00 – informa que no inciso I, art. 3º da Lei Estadual nº 7.014/96, prescreve que não haverá incidência de ICMS sobre os Livros, inclusive o transporte dos mesmos. Pontua que durante o período fiscalizado, o contribuinte deu várias saídas do produto, com os seguintes títulos: BRINCANDO COM AS CORES I - CARROS UMA AVENTURA – MINIANIMAIS DE ESTIMAÇÃO KTI, etc. Logo, é assegurado por Lei que não cabe o destaque e recolhimento de ICMS sobre os produtos listados acima;

3 – PINTURA A DEDO ACRILEX 15ML - produto enquadrado na Substituição Tributária, por ser considerado TINTA, visto que o NCM 3213.10.00 encontra-se no item 12.1 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos de 2016 a 2017;

4 - GOMA LACA INCOLOR 100ML ACRILE - produto enquadrado na Substituição Tributária, por ser considerado TINTA, visto que o NCM 3210.00.20 encontra-se no item 16.1 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos de 2016 a 2017;

5 - FITA ADESIVA DEMAR SOLO ADELBRAS, FITA DUPLA FACE ESPUMA, FITA SSOLANTE 3M, FITA DEMARCA SOLO SCOTCH §0X10, FITA ADESIVA SILVESTRE TAPE SCOTCH, FITA ISOLANTE ANTICHAMA - Estes produtos estão enquadrados na Substituição Tributária, considerados materiais de construção, visto que os NCM's 3204.17.00 - 3606.10.90 - 3919.10.00 - 3919.10.00 - 3919.10.20 e 3919.10.90 encontram-se nos itens 9.0, 8.8 e 8.9 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos 2016 a 2017;

6 - PERCEVEJO CLASSE NA-024 C/50PCS - produto enquadrado na Substituição Tributária, por ser considerado material de construção, visto que o NCM 7317.00.90 encontra-se no item 8.57 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos 2016 a 2017;

7 - CANETA FIXA POLIDA CB PTA e CANETA FIXA CHAPÉU CRAQUEADO PTO - Ambos os produtos por estarem com NCM errada, pertencem ao grupo seletivo de mercadorias da Substituição Tributária. No sistema da empresa constava a numeração 7326.90.90 (oriundas dos fornecedores), mas no entendimento do contribuinte estes itens foram incluídos no regime da S.T., com base o item 12.27 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos de 2016 a 2017;

8 - PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET FUME, PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET PRETO, PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET VDE CLEAR, PORTA LÁPIS/LEMBRETE ACRIMET ROSE, PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET

CRISTAL, PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET AZUL, PORTA LÁPIS/CLIPS LEMBRETE MILLENIUM FUMER, etc. - produtos enquadrados na Substituição Tributária, por fazerem parte do “hall” de artigos para escritório e artigos escolares, conforme o NCM 3926.10.00, inserida no item 12.4, do Anexo 1 do RICMS vigente nos anos de 2016 a 2017;

9 - ÓLEO S1NGER MULTIUSO 100ML - produto enquadrado no regime da Substituição Tributária, por ser considerado uma linha de seguimento de combustíveis e lubrificantes, com NCM inserido no item 6.7 do Anexo 1 do RICMS, vigente no ano 2017;

10 - DIVISORIA P/ FICHÁRIO CAPRICHO C/6 DV - produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, por fazer parte do “hall” de artigos para escritório e artigos escolares, conforme o NCM 4820.90.00, inserido no item 12.25 do Anexo 1 do RICMS, vigente nos anos de 2016 a 2017.

Na mesma infração a Auditoria fez constar no seus Relatórios que foram tributadas as saídas com CFOP 5929. Pontuou a defesa que sendo mantida essa exigência, o contribuinte estaria recolhendo ICMS em duplidade, uma vez que houve tributação dos produtos por ocasião das vendas processadas através da emissão de Cupons Fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. Em algumas vendas ocorridas através do ECF, foram necessárias a emissão de NF-e referenciando o primeiro documento fiscal emitido (no caso, o ECF), sem destaque e recolhimento dos impostos, nas situações em que o cliente, por exemplo, pede para que a empresa emita um DANFE (para Assistência Técnica) porque o cupom fiscal apaga facilmente. Outro caso comum é quando algum cliente tem transações recorrentes durante o mês (abastecimento em postos de combustíveis) e, no fim do período é emitida uma única NF-e referenciando todas as demais para que o cliente faça o pagamento.

**Resumo da infração 04:** Da cobrança de R\$101.383,27, para o ano de 2016, reconhece R\$82.382,06 e para o ano de 2017 o montante de R\$3.587,44. Totalizando assim R\$85.969,50.

Restando, portanto, o valor de R\$15.413,77 que está sendo impugnado.

**INFRAÇÃO 05** – “*recolheu ICMS a menor em razão de aplicação da alíquota diferente da legislação*” – pontuou a defesa que a auditoria não considerou os produtos constantes no Inciso XIII, art. 266 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/Ba), que tem uma tributação diferenciada quando verificada dentro do Estado da Bahia. Anexou na inicial, planilhas contendo demonstrativos com o detalhamento das cobranças indevidas.

**Resumo da infração 05:** Da cobrança de R\$2.164,73, para o ano de 2016, reconhece R\$533,76 e para o ano de 2017 o montante de R\$229,24. Totalizando assim, R\$763,00. Restando, portanto, o valor de R\$1.401,73 que está sendo impugnado.

**INFRAÇÃO 06** – “*deixou de recolher ICMS em virtude da aquisição de mercadorias de outra UF destinada ao Ativo Imobilizado*” – A defesa afirmou que essa cobrança se restringe a apenas duas notas fiscais de aquisição. Verificou que na cobrança do “DIFAL ATIVO - 2016”, sob a NF-e nº 72298, com data de 15/04/2016 oriunda do Estado do Paraná, já consta na planilha o valor recolhido de R\$246,18 (coluna “R”), restando apenas a diferença a pagar R\$33,02 que reconhece.

Para cobrança derivada da Nota Fiscal nº 70232, com data de 04/11/2016 oriunda também do Estado do Paraná, o valor de R\$113,83, afirmou que a Auditoria não considerou, em forma de abatimento, o valor recolhido na apuração de 11/2016, no importe de R\$105,37, conforme comprova o Registro de Apuração do ICMS do referido mês, juntos com os demais documentos comprobatórios, com a especificação do valor e número do documento, através do código de ajuste BA009999. Face ao exposto, afirma que reconhece somente a diferença entre o devido e o recolhido que perfaz a quantia de R\$8,45.

**Resumo da infração 06:** Da cobrança de R\$146,85, reconhece apenas R\$41,47. Restando, portanto, o valor de R\$105,30 que está sendo impugnado.

**INFRAÇÃO 07** – “*deixou de recolher ICMS em virtude da entrada mercadorias de outra UF destinadas a Uso Consumo*”. Em face do pequeno valor, e por espelhar uma circunstância de

meramente eventual do autuado, optou em reconhecer esta infração sem apresentar impugnação específica.

**INFRAÇÕES 08, 09 e 10** – “comercialização de produtos sem o devido registros das notas fiscais de entradas nos arquivos digitais dos respectivos meses”.

A defesa, em relação a esses itens da autuação, afirmou que ao analisar as Notas Fiscais de Entradas citadas na planilha NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS - 2017.xlsx, gerada pela Auditoria, identificou o registro na escrita fiscal de diversos documentos, conforme relação anexa de arquivos enviados, com seus respectivos recibos de entrega, com a indicação das linhas onde foram escrituradas, conforme exigências estabelecidas no Convênio ICMS 143, de 15 de dezembro de 2006.

A rigor, foram anexados ao processo, planilhas das infrações 08, 09 e 10 relativas aos meses de JAN. a DEZ. de 2017. Logo, torna-se inevitável que esta acusação tenha sua NULIDADE declarada de pleno ofício, por cerceamento de defesa e descumprimento do devido processo legal.

No entanto, para o ano de 2016, a defesa resolveu reconhecer as cobranças lançadas em todos os meses.

**Resumo da infração 08:** Da cobrança de R\$56.609,82, a defesa reconheceu apenas R\$0,97. Restando, portanto, o valor de R\$56.608,85 que está sendo impugnado. No entanto, para o ano de 2016, reconhece todos os meses.

**Resumo da infração 09:** Da cobrança de R\$84.103,70, reconhece apenas R\$52,35, relativa às ocorrências de 2016. Restando, portanto, o valor de R\$84.051,35 que está sendo impugnado nesta defesa.

**Resumo da infração 10:** Da cobrança de R\$35.293,13, a defesa não reconheceu nenhum dos valores lançados no Auto de Infração.

Ao final a defesa reiterou que foram anexadas na inicial, planilhas pertinentes às infrações dos anos de 2016 e 2017 com as numerações, datas, NCM's, descrição dos produtos e respectivos valores, contendo em detalhes os pontos discordantes com a Auditoria Fiscal. Sustentou mais uma vez que parte do Auto de Infração não pode subsistir. Por fim, a deficiente acostou aos autos ementas originárias deste Conselho de Recursos Fiscais em sede de acórdãos, com a finalidade de corroborar o seu pedido de nulidade de parte das exigências fiscais.

Protestou, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito, na busca da inequívoca verdade material dos fatos.

Ao finalizar a inicial defensiva formulou os seguintes requerimentos:

- 1- Que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito;
- 2- A declaração de improcedência do Auto de Infração nos termos desta Impugnação;
- 3- Que seja notificado o Procurador do Estado, para assumir a *custus legis*, na forma do RPAF/BA, no sentido que seja produzido Parecer da forma do inciso I, do art. 118 do RPAF.

Documentos anexados na peça impugnatória, em cópia reprográfica: a) Contrato da sociedade empresária contendo a alteração nº 17; b) documento de identificação do signatário da defesa; c) mídia digital contendo os arquivos mencionados na exordial.

Em nova petição nos autos, protocolada em 09/10/2020, inserida entre as fls. 55 a 61, o contribuinte requereu ao titular da Inspetoria da sua circunscrição fiscal a emissão de DAE (Documento de Arrecadação Estadual) visando o pagamento parcial do Auto de Infração, com reconhecimento parcial das Infrações 01, 03, 04, 05, 06, 08 e 09 e do total da Infração 07, nos valores apontados neste petitório. Nesta etapa o contribuinte manifestou a intenção de recolher inicialmente 25% do valor reconhecido. Anexado nos autos, pelo órgão de preparo, relatório extraído do sistema interno da SEFAZ-Ba, comprovando o pagamento, em espécie, do valor principal de R\$25.201,80, que acrescido de multa e juros moratórios totalizou a cifra de R\$31.070,71 (doc. fls. 83/90).

INFORMATIVO FISCAL, prestado pelo autuante, através da peça processual juntada entre as fls. 66 a 76.

Após fazer uma síntese das alegações defensivas, o autuante pontuou que o contribuinte contestou as Infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10, reconhecendo a procedência total tão somente da Infração 07.

Sobre as ocorrências impugnadas foram apresentadas pela Auditoria as seguintes razões a seguir reproduzidas, literalmente:

**INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento.** Em sua peça defensiva, a Autuada alega que participa de licitações e que necessita das aquisições de produtos para atendimento das exigências das regras impostas aos participantes. Logo em seguida, a Autuada anexa ao processo de Defesa, cópias de NF-e, para justificar que existiram as saídas das mercadorias autuadas. Após análise das planilhas de débito, o autuante informou que razão em parte cabe à Autuada. Refez as planilhas de apuração do imposto remanescente para esta Infração um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia o montante de R\$923,05.

**INFRAÇÃO 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.** Para esta Infração, alega a Suplicante que a aquisição do produto mencionado na Nota fiscal de nº 5217 de 13/05/2016 (CONDICIONADOR DE AR), destinou-se a uma instituição de ensino médio localizada na cidade de Valença/Ba. Sendo emitida a Nota Fiscal de venda de nº 90753 de 21/06/2016. Após análise da planilha de débito e dos argumentos apresentados pela defesa, reconhecemos como totalmente procedente as alegações defensivas.

**INFRAÇÃO 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.** Aduz a Impugnante que na autuação existem mercadorias que não fazem parte do regime da substituição tributária, ou que saíram do regime da substituição tributária, tais como: ESTOJO ESCOLAR POLIESTER 21 CM 5276, PAPEL MICRO ONDULADO ARABESCO LILAS, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO PEQUENO, PAPEL VERGE A4 FILIPAPER PALHA 5 FL, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ONDATECH, PAPEL FILIPINHO COLOR FILIPAPER C/45 FLS, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO GRANDE, CAIXA ARQUIVO MORTO POL AZL ALVEOLAR, CAIXA AQQUIVO MORTO POL VDE ALVEOLAR, CAIXA ARQUIVO MORTO POL VML e CAIXA ARQUIVO MORTO POLIO PRONTOBOX AML, PAPEL MICRO ONDULADO AML, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, PAPEL MICRO ONDULADO AZL ROYAL, PAPEL MICRO ONDULADO BCO, PAPEL MICRO ONDULADO LILAS, PAPEL MICRO ONDULADO LJA, PAPEL MICRO ONDULADO MARRON, PAPEL MICRO ONDULADO PINK, PAPEL MICRO ONDULADO PINK C/BOLA PTO, PAPEL MICRO ONDULADO PTO, PAPEL MICRO ONDULADO ROSA, PAPEL MICRO ONDULADO VDE BAN, PAPEL MICRO ONDULADO VME e PAPEL MICRO ONDULADO VML C/BOLA PTO, PAPEL P/FOTO A4 180G C/50FL MASTER; PAPEL PARA FOTO A4 AUTO ADESIVO 130G C/20FLS, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ANDATECH, PAEOL BOBINA DE COUCHE 40CM S. JOÃO, PAPEL FOTOGRAADESIVO A4 135GC/20 FLS OFF PAP, PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER, ALGODÃO EM BOLA FLOC 25, CAIXA ARQUIVO MORTO PTO ANDATECH, PAPEL MICRO ONDULADO AMOR VME, PAPEL PARA FOTO A4 200G M2 C/50FLS MULTILASER, PAPEL PARA FOTO A4 240G M2 FILIPAPER C/10FLS, PAPEL PARA FOTO GLOSSY A4 150G, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER MARFIM 50FLS; PAPEL VERGE A4 PILIPAPER PALHA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER ROSA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER SALMÃO 50FLS, e PAPEL VERGE A4 PILIPAPER TURMALINA 50FLS, CANETA COMPACTOR 07 PTO, CANETA COMPACTOR 07 VDE C/100, CANETA COMPACTOR 07 VME, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000 PTO e CANETA COMPACTOR TOP 2000VML, PAPEL FOTOGRAADESIVO A4 135G C/20FLS OFF PAR e PAPEL P/FOTO A4 130G C/20 FL MASTER e PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPAER. Reconhecemos como procedentes a assertiva da Autuada de que as mercadorias mencionadas não fazem parte da Substituição Tributária, ou que já saíram da Substituição, foram excluídas das planilhas de débito. Diante do exposto, e após as exclusões pertinentes, remanesce a cobrança de um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia no montante de R\$3.074,27.

**INFRAÇÃO 04 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.** Arguiu a Defendente, para esta Infração, que

diversas mercadorias constantes das planilhas de débito, estão enquadradas no regime da Substituição Tributária, passando logo em seguida a listar os mesmas, senão vejamos: ÁLCOOL 500ML 92,8 INPM SANTA CRUZ; LIVROS; PINTURA DEDO ACRILEX 15ML; GOMA LACA INCOLOR 100ML ACRILE; FITA ADESIVA DEMAR SOLO ADELBRAS; FITA DUPLA FACE ESPUMA; FITA ISOLANTE 3M; FITA DEMARCA SOLO SCOTCH50X10; FITA ADESIVA SILVESTRE TAPE SCOTHCH, FITA ISOLANTE ANTICHAMA, ETC; PERCEVEJO CLASSE NA-024 C/ 50PCS; CANETA FIXA POLIDA CB PTA e CANETA FIXA CHAPEU CHAQUEADO PTO; PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET FUME; PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET PRETO; PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET VDE CLEAR; PORTA LÁPIS/LEMBRETE ACRIMET ROSE; PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET CRISTAL; PORTA LÁPIS/CLIPS ACRIMET AZUL; PORTA LÁPIS/CLIPS LEMBRETE MILLENIUM FUMER; ÓLEO SINGER MULTIUSO 100ML; DIVISÓRIA PARA FICHÁRIO CAPRICHO C/6 DV.

Reconhecemos como procedentes as alegações defensivas da Autuada de que, as mercadorias mencionadas não fazem parte da Substituição Tributária ou que já saíram da Substituição, sendo excluídas nas planilhas de débito. Diante do exposto e após as exclusões pertinentes, remanesce a cobrança de um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia no montante de R\$85.969,50.

**INFRAÇÃO 05 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.** Arguiu a Defendente, em que pese existir algumas mercadorias com erro no cadastramento da alíquota, o Auditor não considerou os produtos constantes no Inciso XIII, art. 266 do Decreto 13.780/12, que tem uma tributação diferenciada quando operacionalizada dentro do Estado da Bahia. Informa também que foram lançados créditos tributários em decorrência de vendas do estabelecimento com alíquotas divergentes da legislação (a menor), para outra Unidade da Federação. Reconhecemos como procedentes as alegações defensivas da Autuada. Feitas as correções pertinentes, remanesceu um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia no montante de R\$763,00.

**INFRAÇÃO 06 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.** Para esta Infração, a Autuada informou que a cobrança se restringe a apenas duas notas fiscais de aquisição: a NF de nº. 72298 de 15/04/2016, restando apenas a diferença a pagar de R\$33,02, que irá ser reconhecida. Quanto à nota fiscal de nº. 70232 de 04/11/2016, a Defendente informou que não foi considerado o valor de R\$105,37, recolhido e registrado no livro de apuração de 11/2016. Procedem as alegações defensivas. Foram incluídas na planilha de débito o valor de R\$105,37 para o mês de novembro de 2016, remanescente em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia o montante de R\$41,49.

**INFRAÇÃO 07 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.** A Autuada reconheceu esta Infração como procedente em seu montante integral.

**INFRAÇÃO 08 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.** Para esta Infração algumas Notas Fiscais de Entrada foram efetivamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Verificou-se o refazimento das planilhas com a exclusão das Notas Fiscais registradas das planilhas de débito. Remanesce para esta Infração o montante de R\$0,97 em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

**INFRAÇÃO 09 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.** Também para esta Infração algumas Notas Fiscais de Entrada foram efetivamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Houve o refazimento das planilhas com a exclusão das Notas Fiscais registradas do valor do débito. Remanesce para esta Infração o montante de R\$52,35 em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

**INFRAÇÃO 10 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.** Alegou a Suplicante que para esta Infração, todas as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas, conforme anexo com relação dos arquivos enviados, e com seus respectivos recibos de entrega. Após análise das planilhas e dos comprovantes

defensivos apresentados pela Defendente, informou ser totalmente procedentes as provas apresentadas, ao tempo em que solicita a improcedência desta Infração.

Ao concluir a peça informativa o autuante declarou que diante do acatamento parcial das alegações da Autuada, procedeu aos expurgos pertinentes e refez os Demonstrativos de Débito das infrações impugnadas, remanescendo em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito tributário no valor de **R\$91.500,66 (noventa e um mil quinhentos reais e sessenta e seis centavos)**, acrescido dos consectários legais pertinentes.

O contribuinte foi notificado do inteiro teor Informação Fiscal e dos correspondentes demonstrativos em mídia digital contendo as alterações de valor promovidas nas Infrações impugnadas. O Ato de Comunicação processual foi formalizado eletronicamente, através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), data da postagem em 29/12/2020, ocasião em que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para Manifestação da empresa. Após transcurso do prazo retro citado, não houve pronunciamento defensivo.

O PAF foi distribuído para esta 5ª JJF, a cargo desta relatoria. Em despacho exarado à fl. 82 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 10 (dez) ocorrências fiscais, envolvendo cobrança de ICMS nas Infrações 01 a 07, e multas por descumprimento de obrigações acessórias – Infrações 08 a 10.

Cumpre inicialmente, enfrentar as questões formais do processo. Atendidos, ao nosso ver, os pressupostos exigidos na legislação para a formalização do ato de lançamento fiscal, designadamente os dados relacionados à identificação do contribuinte, a descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, o enquadramento legal dos fatos, a previsão normativa das multas propostas e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema de emissão eletrônica do Auto de Infração.

Não foram identificados por esta relatoria a presença de vícios formais ou materiais listados no art. 18 do RPAF/99, ou em outros dispositivos da legislação tributária, considerando ainda que foram preservados em favor do sujeito passivo, os direitos ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo.

No que se refere ao acervo probatório das ocorrências fiscais, esta Relatoria não vislumbra a necessidade de realização de perícias ou diligências saneadoras do feito, de forma que considera que os elementos fático-instrutórios presentes nos autos, são suficientes para que possa proferir decisão de mérito acerca das cobranças que foram contestadas pelo contribuinte.

Porém, antes de ingressar no exame das questões de fundo, cumpre destacar que o contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência da totalidade dos valores lançados na Infração 07. Houve também o reconhecimento parcial das cobranças lançadas nas Infrações 01, 03, 04, 05, 06, 08 e 09. O sujeito passivo formalizou o reconhecimento desses créditos tributários através da petição anexada entre as fls. 55 a 61 deste PAF, e efetuou, de início, o pagamento em espécie, de 25% (vinte e cinco por cento), do débito que admitiu ser devido, no importe principal de R\$23.011,36, conforme comprova o Relatório juntado pelo órgão de preparo do CONSEF, às fls. 83/88.

Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF.

No mérito, a **INFRAÇÃO 01** trata da utilização indevida de crédito, referente às entradas de materiais para integração no ativo fixo do estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$4.656,07, mais acréscimos legais.

Com o intuito de refutar parte da acusação fiscal, o sujeito passivo juntou na inicial, cópias de NF-e a demonstrar que existiram saídas tributadas das mercadorias objeto da autuação, fato a assegurar a manutenção de parte dos créditos lançados na sua escrita fiscal. Trata-se de saídas de mercadorias que fazem parte do estoque de produtos que integram a atividade principal da empresa autuada, envolvendo o comércio varejista e atacadista de artigos de escritório, papelaria, móveis para escritório, equipamentos eletroeletrônicos, artigos de armário, suprimentos de informática, entre outros. A Auditoria, após análise das planilhas originárias do lançamento procedeu ao refazimento da apuração do imposto, remanescendo neste item, crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, o montante de **R\$1.167,85** (Demonstrativo à fl. 55). **Infração 01** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

A **INFRAÇÃO 02** decorreu da utilização indevida de crédito fiscal por aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$441,84, mais acréscimos legais.

Restou comprovado nos autos, que a empresa autuada procedeu aquisição do produto mencionado na Nota fiscal de nº 5217 de 13/05/2016 (CONDICIONADOR DE AR), revendendo o mesmo através da Nota Fiscal de nº 90753 de 21/06/2016, operação que foi objeto de tributação. Após análise da planilha de débito e dos argumentos apresentados pela defesa, a Auditoria reconheceu a IMPROCEDÊNCIA da glosa do crédito fiscal. **Infração 02** descaracterizada.

Na **INFRAÇÃO 03**, a cobrança decorreu da glosa de créditos fiscais, em razão da aquisição de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cujo imposto já estaria recolhido por força do pagamento antecipado do ICMS, encerrando a tributação nas etapas subsequentes de saídas das mercadorias. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$29.927,66, mais acréscimos legais.

Na peça impugnatória, o contribuinte apresentou um rol contendo 26 (vinte e seis) itens de mercadorias que não fazem parte do regime da substituição tributária, ou que saíram deste regime de tributação, à época das ocorrências levantadas na ação fiscal. Sustentou a defesa que as glossas dos créditos, pelas aquisições desses itens são indevidas, razão a justificar a revisão dos valores lançados nesta parte da autuação.

Restou comprovado, que as glosas indevidas dos créditos fiscais recaíram sobre os seguintes produtos: ESTOJO ESCOLAR POLIESTER 21 CM 5276, PAPEL MICRO ONDULADO ARABESCO LILAS, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO PEQUENO, PAPEL VERGE A4 FILIPAPAER PALHA 5 FL, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ONDATECH, PAPEL FILIPINHO COLOR FILIPAPER C/45 FLS, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO GRANDE, CAIXA ARQUIVO MORTO POL AZL ALVEOLAR, CAIXA AQQUIVO MORTO POL VDE ALVEOLAR, CAIXA ARQUIVO MORTO POL VML e CAIXA ARQUIVO MORTO POLIO PRONTOBOX AML, PAPEL MICRO ONDULADO AML, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, PAPEL MICRO ONDULADO AZL ROYAL, PAPEL MICRO ONDULADO BCO, PAPEL MICRO ONDULADO LILAS, PAPEL MICRO ONDULADO LJA, PAPEL MICRO ONDULADO MARRON, PAPEL MICRO ONDULADO PINK, PAPEL MICRO ONDULADO PINK C/BOLA PTO, PAPEL MICRO ONDULADO PTO, PAPEL MICRO ONDULADO ROSA, PAPEL MICRO ONDULADO VDE BAN, PAPEL MICRO ONDULADO VME e PAPEL MICRO ONDULADO VML C/BOLA PTO, PAPEL P/FOTO A4 180G C/50FL MASTER; PAPEL PARA FOTO A4 AUTO ADESIVO 130G C/20FLS, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ANDATECH, PAEOL BOBINA DE COUCHE 40CM S. JOÃO, PAPEL FOTOGRAADESIVO A4 135GC/20 FLS OFF PAP, PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER, ALGODÃO EM BOLA FLOC 25, CAIXA ARQUIVO MORTO PTO ANDATECH, PAPEL MICRO ONDULADO AMOR VME, PAPEL PARA FOTO A4 200G M2 C/50FLS MULTILASER, PAPEL PARA FOTO A4 240G M2 FILIPAPER C/10FLS, PAPEL PARA FOTO GLOSSY A4 150G, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER MARFIM 50FLS; PAPEL VERGE A4 PILIPAPER PALHA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER ROSA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER SALMÃO 50FLS, e PAPEL VERGE A4 PILIPAPER TURMALINA 50FLS, CANETA COMPACTOR 07 PTO, CANETA COMPACTOR 07 VDE C/100, CANETA COMPACTOR 07 VME, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000 PTO e CANETA COMPACTOR TOP 2000VML, PAPEL FOTOGRA ADESIVO A4 135G C/20FLS OFF PAR e PAPEL P/FOTO A4 130G C/20 FL MASTER e PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER (itens listados entre as fls. 32 a 36 dos autos, com as respectivas NCM's).

Na fase de Informação Fiscal, o autuante procedeu corretamente à exclusão das cobranças lançadas sobre as mercadorias submetidas à tributação normal, que garantem ao contribuinte o direito à apropriação dos créditos fiscais pelas entradas, remanescendo neste item a cobrança em favor da Fazenda Estadual no montante de **R\$3.074,27**. Planilha de revisão anexada à fl. 56. **Infração 03** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte, a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Em referência à **quarta infração** (*operações tributáveis tidas como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo lançado o imposto de R\$101.383,27, acrescido dos consectários legais*), restou demonstrado na peça defensiva que diversas mercadorias constantes das planilhas de débito estavam enquadradas no regime da Substituição Tributária, com as seguintes descrições: ÁLCOOL 500ML 92,8 INPM SANTA CRUZ; LIVROS; PINTURA DEDO ACRILEX 15ML; GOMA LACA INCOLOR 100ML ACRILE; FITA ADESIVA DEMAR SOLO ADELBRAS; FITA DUPLA FACE ESPUMA; FITA ISOLANTE 3M; FITA DEMARCA SOLO SCOTCH50X10; FITA ADESIVA SILVESTRE TAPE SCOTCH, FITA ISOLANTE ANTICHAMA, ETC; PERCEVEJO CLASSE NA-024 C/ 50PCS; CANETA FIXA POLIDA CB PTA e CANETA FIXA CHAPEU CHAQUEADO PTO; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET FUME; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET PRETO; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET VDE CLEAR; PORTA LAPIS/LEMBRETE ACRIMET ROSE; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET CRISTAL; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET AZUL; PORTA LAPIS/CLIPS LEMBRETE MILLENIUM FUMER; OLEO SINGER MULTIUSO 100ML; DIVISÓRIA PARA FICHÁRIO CAPRICHOS C/6 DV (itens listados entre as fls. 32 a 36 dos autos, com as respectivas NCM's). Considerando que esses itens já tiveram o imposto recolhido de forma antecipada nas etapas anteriores de circulação, descabe a exigência de pagamento do ICMS por ocasião das saídas subsequentes promovidas pela empresa autuada. O autuante reconheceu a pertinência das alegações defensivas, e procedeu corretamente às exclusões desses itens, refazendo o Demonstrativo de Débito dessa ocorrência.

Remanesceu, neste item, a cobrança de crédito tributário em favor da Fazenda Estadual no montante de **R\$86.269,52**, conforme Planilha de revisão, inserida à fl. 57. **Infração 04** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

A **INFRAÇÃO 05** contempla a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$2.164,73, mais acréscimos legais.

O autuado, na peça impugnatória, assinalou que a Auditoria deixou de considerar a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. XIII do RICMS-Ba (Decreto 13.780/12), que beneficia as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%. Houve também, lançamentos de créditos tributários em decorrência de vendas do estabelecimento para outras Unidades da Federação, envolvendo a aplicação da alíquota de 4%, incidente sobre as mercadorias originárias de importações do exterior, situação em que a empresa autuada procedeu em conformidade com as disposições da Resolução nº 013/2012 do Senado Federal.

Essas inconsistências foram reconhecidas pela autoridade fiscal, que procedeu à revisão desse item da autuação, acolhendo os reclamos do contribuinte. Em decorrência, remanesceu um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, no montante de **R\$762,53**, valor que a empresa admitiu ser devido. Planilha de revisão anexada à fl. 58 dos autos. **Infração 05** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Na **INFRAÇÃO 06**, imputa-se ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$146,85, mais acréscimos legais.

Para esta ocorrência, restou demonstrado nos autos que a exigência fiscal recaiu sobre as operações acobertadas por duas notas fiscais de aquisição: a NF de nº 72298 de 15/04/2016, restando apenas a

diferença a pagar de R\$ 33,02, que foi reconhecida pelo sujeito passivo. Quanto à nota fiscal de nº. 70232, de 04/11/2016, a defesa comprovou que a Auditoria deixou de deduzir o valor de R\$105,37, recolhido na apuração verificada no mês de nov./2016. As alegações defensivas foram acolhidas na fase de informação fiscal, remanescentes em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia o montante de **R\$41,49**, conforme Planilha de revisão, inserida à fl. 59 dos autos. **Infração 06** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

A **INFRAÇÃO 07** contém a seguinte acusação fiscal: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Esse item da autuação totalizou a quantia de **R\$676,03**, mais acréscimos legais. A Autuada reconheceu esta Infração, como procedente em seu montante integral, ficando, dessa forma, caracterizado o descumprimento da obrigação tributária. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

As **INFRAÇÕES 08, 09 e 10** estão relacionadas à aplicação da multa por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias, tributadas e não tributadas, nos livros fiscais da empresa. Na peça de defesa, o contribuinte demonstrou, através dos arquivos transmitidos à SEFAZ-Ba, não proceder a acusação fiscal em relação a grande parte das notas apontadas pela auditoria, com ausência de registros na EFD (Escrita Fiscal Digital). Em decorrência das provas apresentadas na fase de defesa, o autuante procedeu ao refazimento das planilhas, com a exclusão das Notas Fiscais indevidamente lançadas das planilhas de débito. Remanesce para essas infrações os valores abaixo referenciados, em conformidade com as novas planilhas de apuração das multas, inseridas entre as fls. 59 e 60 dos autos:

**Infração 08 – R\$0,97 (procedente em parte, restrita ao exercício de 2016);**

**Infração 09 – R\$52,35 (procedente em parte, restrita as ocorrências do ano de 2016);**

**Infração 10 – R\$0,00 (improcedente).**

Os valores residuais dessas ocorrências foram reconhecidos pelo contribuinte, conforme petição elaborada pela defesa, constante da fl. 55 deste PAF. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Isto posto, nosso voto é pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, que passa a ter a configuração a seguir descrita, por ocorrência fiscal, em conformidade com os valores apurados nas planilhas inseridas entre as fls. 55 a 60 deste PAF:

Infração 01 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$1.167,85);**

Infração 02 – **IMPROCEDENTE;**

Infração 03 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$3.074,27);**

Infração 04 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$86.269,52);**

Infração 05 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$762,53);**

Infração 06 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$41,49);**

Infração 07 – **PROCEDENTE (R\$676,03);**

Infração 08 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$0,97);**

Infração 09 – **PROCEDENTE EM PARTE (R\$52,35);**

Infração 10 – **IMPROCEDENTE.**

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0006/20-4**, lavrado contra **MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.991,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alíneas “a” e “f” e inc. VII, alínea “a” Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas por descumprimento de obrigações acessórias,

no valor de R\$53,32, previstas no art. 42, inc. IX do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais (juros moratórios).

Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/2011.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR